



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 02 /2017-CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 54, de 2016, que acrescenta o artigo 60 ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autor: Deputado WELLINGTON LUIZ e OUTROS

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, subscrita pelos deputados: Wellington Luiz, Bispo Renato Andrade, Luzia de Paula e Outros.

Pelo art. 1º da proposição, *"o Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica acrescido do art. 60, com a seguinte redação:*

"Art. 60. Até a edição de legislação complementar sobre a matéria, aplica-se ao servidor público do Distrito Federal no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, sendo devido o abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Os arts. 2º e 3º tratam da vigência da lei (data de sua publicação) e revogação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Na justificação, os autores alegam que a presente Proposta visa corrigir lacuna legislativa até que seja editada Lei Complementar que trate de regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial do servidor público do Distrito Federal.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º e 210), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

De início, verifica-se que quanto aos aspectos formais, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica cumpre o requisito de subscrição por um terço dos membros da Casa, suficiente para preencher o quórum mínimo de 8 (oito) assinaturas, dos membros da Casa a subscrever a proposição, e legitimando a inclusão no texto da Carta Distrital.

Atende, pois, o disposto no art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 135, III, "a" e 139, I, do Regimento Interno.

A Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF. Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF; art. 70, § 5º, LODF).

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Regimento Interno, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Cumprе destacar, que o exame de mérito da matéria, a competência é da Comissão Especial, nos termos do *caput* e § 2º do art. 210 do seu Regimento Interno.

Quanto ao exame de admissibilidade legal e constitucional, podemos concluir, pois, que a proposição se encontra formal e materialmente correta, atendendo aos requisitos regimentais.

Em relação aos requisitos atinentes à técnica legislativa e à redação, cumpre uma ressalva, pois a proposição prescinde de reparos na redação, o que fazemos por meio de substitutivo anexo.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 54/2016, nos termos do **SUBSTITUTIVO**, de acordo com as determinações da Lei Orgânica local e do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente



DEPUTADO DELMASSO
Relator



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO Nº 01 /2017-CCJ.

Acrescenta o artigo 60 ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica acrescido do art. 60 com a seguinte redação:

"Art. 60. Aplica-se no âmbito do Distrito Federal os comandos normativos esculpidos na Súmula Vinculante nº 33 editada pelo Supremo Tribunal Federal."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo se faz necessário para retificar a redação e técnica legislativa da proposição, pois no texto original existiam impropriedades que necessitavam ser corrigidas.

Sala das Comissões, em


Deputado DELMASSO
Relator